



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18 / 10 / 10.

A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACORDÃO Nº 7.508
(18/10/2010)

- REPRESENTAÇÃO** : 1643-81.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa e outros.
REPRESENTADO(s) : Fernando Affonso Collor de Mello, Álvaro José do Monte Vasconcelos, Flávio Emílio Arruda Silva; Coligação O Povo no Governo; Coligação PTB, PRB, PMN, PSL, PHS e PTC; TV Gazeta de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida, Cláudio Francisco Vieira e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

RELATOR DESIGNADO: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

EMENTA:

- REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INSERÇÕES CLANDESTINAS NA TELEVISÃO, ALHEIAS AO PLANO DE MÍDIA ESTABELECIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE: A) SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DE “INSERÇÕES EXTRA” DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS; B) SUBTRAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INSERÇÕES ARTIFICIALMENTE INSERIDAS NA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE TELEVISÃO, REFERENTE AOS CANDIDATOS REPRESENTADOS.

- PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA DE TELEVISÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA REFERIDA EMISSORA (“RETIRADA DO AR”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a presente Representação, sem análise do mérito, quanto aos pedidos de suspensão da divulgação de “inserções extra” dos candidatos beneficiados e de subtração ou compensação de inserções artificialmente inseridas na programação normal da emissora de televisão, referente aos Candidatos Representados, nos termos do voto do Juiz Relator; e, por maioria de votos, **julgar parcialmente procedente a Representação, aplicando multa à TV Gazeta de Alagoas, mas indeferindo o pedido de suspensão da programação normal da referida empresa (“retirada do ar”)**, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o presente Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de outubro de 2010.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.



Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator Designado



DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Trata-se de Representação Eleitoral, proposta por Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas, em desfavor de Fernando Affonso Collor de Mello, Álvaro José do Monte Vasconcelos, Flávio Emílio Arruda Silva, Coligação O Povo no Governo, Coligação PTB, PRB, PMN, PSL, PHS e PTC (Pleito Proporcional) e TV Gazeta de Alagoas, com fulcro no Art. 51, I cumulado com Art. 56, ambos da Lei nº 9.504/97.

Segundo se abstrai da petição inicial, os Representados, de 17 de agosto de 2010 até a data da propositura da Ação, não teriam obedecido ao Sistema de Horário Eleitoral – Eleições 2010 (SHE) no desiderato de divulgar 42 (quarenta e duas) inserções clandestinas, absolutamente estranhas ao plano de mídia elaborado por este Regional, com vistas em favorecer, ao alvedrio da lei, os Candidatos Representados, valendo-se para tanto da TV Gazeta de Alagoas, ora Representada.

Alegam ainda, que as referidas 42 (quarenta e duas) inserções clandestinas, teriam artificialmente produzido um ganho de tempo extra em benefício dos Representados na monta de 13"2' (treze minutos e dois segundos), ferindo, assim, a isonomia entre os candidato na disputa pela conquista de votos, juntando os documentos de fls. 24/62.

Justificam que a TV Gazeta de Alagoas faz parte das Organizações Arnon de Melo, cujo proprietário é o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, candidato ao Governo do Estado de Alagoas, ora Representando, o que evidencia o *Abuso de Poder Econômico*, em benefício de sua candidatura à Cadeira do Palácio dos Martírios.

Informa, ainda, que já tramitou por esta Justiça Especializada Representação cujo objeto foi a subtração injustificada de (07) sete inserções a que teria direito o Sr. Teotônio Vilela Filho, candidato opositor do Sr. Fernando Collor de Mello, perpetrada pela mesma Emissora de Televisão, merecendo a referida empresa condenação judicial por tal prática.

Pedem provimento liminar, no sentido de que, desde já, sejam os Representados impedidos de veicular quaisquer inserções, a fim de compensar as propagandas clandestinas difundidas.

No mérito requerem: a) que os Representados sejam obrigados a absterem-se de veicular, em definitivo, as inserções clandestinas; b) Seja subtraído o total de 13"2' (treze minutos e dois segundos) do tempo destinados aos candidatos Representados, a título de propaganda eleitoral aviada através de inserções; c) Seja determinada a suspensão da programação normal da TV Gazeta de Alagoas por 24h (vinte e quatro horas), além de condenação à penalidade de multa, em valor a ser arbitrado por este juízo.

Faz juntada da programação para as inserções estabelecida pelo Sistema de Horário Eleitoral (SHE) desta Justiça Especializada, 03 (três) DVD, contendo um total de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

mais de 5h (cinco horas) de gravações, além de outros documentos que os Representados entendem necessários para a fundamentação do pedido, requerendo a produção de prova ao longo da tramitação processo, em especial "*depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, perícias e tudo mais que se faça necessário*" para a adequada instrução do feito.

Em análise liminar o então Juiz relator denegou a medida de urgência, em razão da complexidade da causa.

Devidamente notificados apenas os Representados Fernando Collor de Mello e a TV Gazeta de Alagoas Ltda. apresentaram defesa, juntando a segunda Representada 402 (quatrocentas e duas) folhas de documentos, consistentes de demonstrativos da programação da emissora de televisão, os demais Representados quedaram-se silentes nos autos.

Em manifestação de fl. 523-verso o Presentante Ministerial, diante da complexidade da causa, pugnou pela produção de prova pericial, requerendo o encaminhamento dos autos ao setor de informática deste Regional, a fim de que as mídias juntadas aos autos, fossem confrontadas com as alegações deduzidas, bem como a documentação apresentada.

Por entender a produção de prova pericial medida impertinente diante do rito processual delineado para as Representações Eleitorais o Eminente Dr. Antônio Carlos Gouveia, então relator do feito, indeferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral, franqueando, contudo, à Gazeta de Alagoas oportunidade de juntar a mídia de veiculação das inserções dos candidatos das Coligações Representadas. O que foi devidamente atendido, segundo petição de fls. 529/1192.

Houve ainda oportunidade para os Representantes e demais representados falarem acerca dos documentos, após o que os autos foram encaminhados para o Ministério Público para parecer final, ocasião em que opinou o *parquet* pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da realização do primeiro turno das eleições, determinando a carência de ação pela perda do Interesse Processual.

Em suma é o relatório.

A presente Representação constitui-se em cumulação de pedidos condenatórios, quais sejam:

- a) Condenação dos Representados a absterem-se de veicular, em definitivo, propaganda eleitoral por via de inserções na programação da Televisão;
- b) Sejam Condenados os Representados à subtração de 13"2' (treze minutos e dois segundos) do tempo destinados à propaganda eleitoral dos Representados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

c) Condenação à suspensão da programação normal da TV Gazeta de Alagoas, por 24h (vinte e quatro horas), além de condenação à penalidade de multa, em valor a ser arbitrado por este juízo.

Conforme estabelecido no calendário eleitoral, o horário de propaganda gratuito na rádio e televisão, teve sua última edição na data de 30/09/2010, tendo sido realizado o primeiro turno das eleições no dia 03/10/10, de modo que evidencia-se não ser mais possível o atendimento do pedido deduzido em juízo, revelando-se imperioso o reconhecimento da perda do objeto da Ação.

Como é cediço, o provimento jurisdicional depende da conjugação de certos requisitos legais, denominado pela teoria de Liebman de "Condições da Ação", sem os quais a Jurisdição não pode ser provocada. Neste sentido, a *Legitimidade da Parte*, a *Possibilidade Jurídica do Pedido* e o *Interesse Processual*, revelam-se requisitos necessários para a constituição e desenvolvimento válido do processo judicial, de modo que eventual ausência de um dessas condições a Ação não pode prosperar.

No que diz respeito ao *Interesse Processual*, a doutrina identifica o binômio *Utilidade e Necessidade*, como elementos constitutivos, a fim de aferir a exigência do processo judicial como via necessária de pacificação da relação jurídica conflituosa.

No caso em questão, no que diz respeito aos dois primeiros pedidos (suspensão da propaganda e subtração de tempo destinado a propaganda eleitoral) com o fim do horário eleitoral gratuito e a realização do primeiro turno das eleições, que, inclusive, impôs derrota nas urnas para os candidatos Representados, percebo que carece a Representação de Interesse Processual, na medida em que a pretensão deduzida não apresenta qualquer utilidade para as partes, tampouco apresenta-se útil, na medida em que eventual provimento do pedido não repercutirá no destino do prélio, merecendo, por tal razão a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme preceito do Art. 267, VI do CPC.

No que pertine ao terceiro pedido, qual seja: Condenação da TV Gazeta de Alagoas à suspensão normal de sua programação pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), entendo que a realização do primeiro turno das eleições não se revela motivo a impedir sua análise e julgamento.

Sucedee, contudo, que neste particular incide no pleito irregularidade diversa, representando, igualmente, hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por força da inadequação da via processual eleita pelos Representantes.

Neste sentido, é relevante notar que a clássica Teoria Eclética Liebmaniana sofre influências evolutivas, por parte expressiva da Doutrina, que apontam a *Adequação da Via Processual Eleita*, como quarto Elemento da Ação; outros autores preferem incluir a Adequação como terceiro elemento do *Interesse de Agir*; outro, ainda, a qualificam como *Requisito Processual Objeto e Intrínseco de Validade*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De toda a sorte, a *Adequação da Via Processual Eleita*, seja qual for a matiz teórica adotada, constitui-se imperativo para a procedibilidade de demanda judicial, razão pela qual acaso configurada a desconformidade do pedido e da matéria posta em análise, com o procedimento adotado para o processamento do feito, não se torna possível a plena cognição da Demanda deduzida em juízo.

No caso vertente, a complexidade da matéria probatória, a fim de fundamentar eventual condenação em pena pecuniária ou suspensão da programação normal da televisão, revela-se de evidente complexidade, ao ponto de que tanto os Representante, em sua peça inicial, quanto o Ministério Público Eleitoral na manifestação de fl. 523-verso, requerem a produção de prova pericial.

De fato, do quanto posto nos autos entendo não ser possível identificar os reais limites das responsabilidades das partes, tampouco mensurar eventual acréscimo ardiloso e ilegal no tempo franqueado aos Representados pelo Sistema de Horário Eleitoral -SHE, sem a produção de uma perícia a cargo de profissional especialista em análise de vídeos e de grades de programação de televisão, debruçando-se nas mais de 05h (cinco horas) de vídeos e 1000 (mil) folhas de documentos.

Sucedem que a presente Representação foi manejada segundo o célere e sumaríssimo rito ditado pelo Art. 96 da Lei nº 9.504/97, perante o qual a prova deve ser préconstituída, não permitindo dilação probatória complexa com vasta instrução do processo, com o "*depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, perícias e tudo mais que se faça necessário*", conforme expressamente requerido pelos Representantes.

A Doutrina mais autorizada corrobora o entendimento aqui expressado, conforme lição de José Jairo Gomes, que bem resume todo o procedimento da Representação, segundo trecho abaixo transcrito:

Trata-se de procedimento sobremaneira célere. A peça exordial deve ser apresentada em duas vias e instruída com a "prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário", caso este não seja o autor do fato (LE, Art. 40-B). Deve, ainda, revelar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias dos quais se possa inferir a existência do ilícito excogitado. Se for instruída com mídia de áudio ou vídeo, a respectiva gravação deve ser juntada também em duas vias. Uma vez autuada e distribuída, o representado é notificado para, em 48 horas, defender-se. Após, os autos são encaminhados ao Ministério Público, que deve manifestar-se no prazo máximo de 24 horas. Em princípio, a prova deve ser préconstituída, acompanhando a exordial e a contestação. Só se realiza audiência da instrução para a produção de provas que não poderiam acompanhar aqueles atos. Na sequência, o órgão judicial sentenciará, devendo a decisão ser publicada em 24 horas. Da decisão cabe recurso inominado no prazo de 24 horas.

A complexidade do feito, aliada a gravidade das alegações deduzidas em juízo, comprovada pela vasta instrução processual, ainda incapaz de produzir juízo de certeza acerca das alegações de ambas as partes, revela o caráter intrincado do feito, impróprio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

apreciação por via da Representação Eleitoral por Propaganda irregular, ditada pelas regras constantes do Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Não ignoro o extremo zelo e dedicação que o Juiz Auxiliar que me antecedeu na Relatoria dos autos, Dr. Antônio Carlos Gouveia, imprimiu no processamento do feito. Contudo a quantidade de diligências determinadas por Sua Excelência, a par da absoluta impossibilidade de formar juízo de certeza do quanto posto no autos ratifica, de forma por si só eloquente, o posicionamento que ora adoto.

Penso que a matéria mereceria ser amplamente conhecida em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com rito ditado pelo Art. 22 da LC 64/90, consistindo verdadeiramente a Representação do Art. 96 da Lei das Eleições via processual inadequada a análise e julgamentos dos fatos deduzidos.

Por tal razão, considerando ainda a gravidade das alegações, a dar indícios da prática de abuso de poder econômico, além de outras irregularidades, penso ser imprescindível encaminhar os elementos constantes dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme requerido em parecer, a fim de que o *parquet* promova as medidas judiciais adequadas ao deslinde da questão.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar extinta a presente representação, sem resolução do mérito, com fulcro no que dispões o Art. 267, VI do CPC**, determinando a extração de cópia integral dos autos a serem encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral, para adotar as medidas judiciais cabíveis.

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, após a extração de cópias para o Ministério Público, em ato contínuo, os autos ao arquivo


Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO (Vencedor)

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada visando à condenação da TV Gazeta de Alagoas na penalidade prevista no artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a prática reiterada e contumaz da mesma em favorecer, durante a sua programação normal, correligionários políticos e o proprietário da empresa, também candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas.

Acrescentam os Representantes ser necessária ainda uma intervenção mais firme e independente do Poder Judiciário, como forma de preservar uma prestação jurisdicional serena, isenta e inatingível pelas paixões políticas.

Por fim, concluem afirmando que não resta outro caminho a ser trilhado a não ser a condenação exemplar no presente caso, com a aplicação à emissora representada da penalidade prevista no artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, para que só assim as decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas sejam devidamente respeitadas e cumpridas.

É o breve relatório. Passo ao voto.

De início deixo claro que acompanho integralmente o relator originário em relação à carência de ação quanto aos primeiros pedidos dos representantes, eis que somente entendo viável prosseguir o feito no que concerne ao pedido de aplicação das penas previstas no art. 45 (multa) ou no art. 56 da Lei das Eleições ("retirada do ar").

E, nesse passo, não comungo com o ilustre Relator quando afirma, em seu voto, que, pela complexidade da prova, não se estaria diante da via própria para se aferir se houve (ou não) o efetivo abuso/descumprimento na veiculação das inserções (via esta que, para o Relator, seria a AIJE).

Com a devida vênia, penso que a AIJE não cabe no presente caso (pelo menos não pelos argumentos trazidos com a exordial) por duas razões: primeiro, porque a jurisprudência é uníssona no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser parte em AIJE, eis que tal ação visa a impor inelegibilidade por 8 anos a candidato e não à empresa; segundo, porque, aqui, houve nítida ofensa à legislação eleitoral, fato que dá ensejo à incidência do art. 96 da Lei das Eleições, que é taxativo no sentido de caber representação para apurar toda e qualquer ofensa à Lei das Eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Feito essas ressalvas, e antes de analisar o mérito propriamente dito da representação, cumpre-me esclarecer que infração semelhante perpetrada pela TV Gazeta já foi objeto de análise em Representação anterior neste TRE-AL, ocasião em que fiquei vencido com a Dra. Ana Florinda Dantas, quando naquela ocasião propus a aplicação da multa do art. 45 da Lei das Eleições no mínimo legal.

Em outras palavras, já houve, por parte da emissora representada, pelo menos um caso de divulgação de propaganda eleitoral irregular e/ou descumprimento da Lei das Eleições.

Quanto à aplicação do art. 56 da Lei das Eleições, esclareço que tal dispositivo possibilita que as emissoras de rádio e televisão sejam punidas com a penalidade de suspensão de sua programação normal, por 24 horas, quando descumprirem dispositivos deste diploma legal, no tocante a propaganda eleitoral. Logo, pelo menos em tese, tal penalidade já poderia ser aplicada ao presente caso.

Todavia, dado à gravidade da sanção, a medida prevista neste artigo é de cunho excepcionalíssimo e, portanto, há de ser aplicada com bastante cautela.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do TSE no sentido de que o artigo 56 deve ser aplicado sempre levando em consideração tanto a gravidade da falta, quanto o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade, *verbis*:

“Recurso especial. Representação. Emissora de televisão. Programação normal. Violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Suspensão da programação normal.

(...)

Na aplicação da penalidade de suspensão de programação normal da emissora, há de se considerar a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento, em observância ao princípio da proporcionalidade (Precedentes).

Recurso que se conhece pela divergência. Pena fixa desde logo”

(TSE – Acórdão nº 3816, Município de origem: Belém – PA, Relator original: Luiz Carlos Lopes Madeira, Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/02/2003, página 136).

 9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em outras palavras, a determinação de suspensão da programação deve ser medida excepcional, somente podendo incidir em situações de extrema gravidade ou da prática reiterada de condutas vedadas, haja vista que para a propaganda ilícita de menor potencialidade lesiva a aplicação da multa se mostra suficiente. E isso porque a severidade da penalidade de retirada “do ar” de um veículo de comunicação é de tamanha gravidade econômica e social que somente em casos extremamente graves deverá ser aplicada.

Não se trata aqui da defesa da “imprensa livre”, da “liberdade de expressão” ou, mesmo, do “Estado Democrático de Direito”, mas, sim, do respeito à ordem econômica e social vigente, aos patrocinadores dos programas televisivos, aos telespectadores que acompanham a grade da programação nacional e regional da rede de TV a qual está afiliada a Representada.

Retirar “do ar”, impedir a exibição da grade nacional e local da programação da emissora representada, seria o mesmo que impor uma sanção pecuniária altíssima, pois os prejuízos acarretados pela não exibição das publicidades pagas implicarão em pesadas sanções financeiras (isso sem falar que aos telespectadores que aguardam seus programas favoritos, suas novelas prediletas, se imporá uma sanção que não lhes diz respeito algum).

No caso em tela, as irregularidades descritas são graves (inexistência de veiculações de inserções nos momentos próprios e/ou nos momentos determinados pela grade de mídia do TRE, até porque inexistente previsão legal para efetuação de “compensação” dos momentos das inserções), mas não o suficiente para ensejar a aplicação da penalidade extrema da suspensão da programação, devendo a aplicação de multa prevista no artigo 45, § 2º, da Lei das Eleições, a meu sentir, ser suficiente para punir a falta cometida.

Nesse ponto, inclusive, esclareço que não haveria nenhum óbice em cumular as penalidades de multa (tal como prevista no artigo 45, § 2º, da Lei 9.504/97) e a de suspensão da programação normal da emissora por 24 horas (artigo 56 do mesmo diploma legal). Nesse sentido o seguinte aresto:

“(...) Emissora de rádio. Condutas vedadas. Artigo 45 da Lei 9.504/97. A aplicação da multa pode cumular-se com a suspensão prevista no artigo 56”

(TSE – Acórdão nº 1772, Município de origem: Teresina – PI, Relator original: Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Diário de Justiça, Volume 1, Data 11/08/2000, página 1).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

De toda sorte, ressalto que, caso a emissora "TV GAZETA" permaneça contumaz na prática de propaganda eleitoral ilícita, haverá sempre a possibilidade da aplicação da reprimenda máxima estabelecida no artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, sem prejuízo de nova imposição de multa (ou duplicação da já existente), caso haja recalcitrância no cumprimento das decisões oriundas do TRE-AL, no que não se acredita.

Por fim, ressalte-se que a Justiça Eleitoral não pode servir aos propósitos nem sempre claros das diversas facções políticas que atuam em Alagoas, aplicando penalidades sem a necessária gradação que decorre do princípio da proporcionalidade.

A Justiça Eleitoral a isso não se presta. Não por falta de firmeza, compreendida como segurança, precisão, coragem, decisão, determinação, rigor, autoridade, ou, ainda, por ausência de independência, mas, sim, pela necessária prudência que deve pautar a conduta dos julgadores, especialmente durante os pleitos eleitorais, quando a paixão frequentemente suplanta a razão nos corações e mentes dos contendores.

Entretanto, como a conduta da emissora Representada merece reprimenda, até porque deixou de veicular várias inserções (num total de 42) no momento próprio (e quando o fez, e ao que restou comprovado nos autos, vinculou inúmeras outras inserções de forma não autorizada/permitida pela lei, eis que não há previsão para "compensação" de inserções, nem muito menos está a emissora liberada para veicular as inserções da propaganda eleitoral a seu livre arbítrio, quando quiser e puder, desrespeitando completamente o guia de mídia elaborado pelo TRE-AL), e como já não é a primeira vez que assim age, a multa de punição, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não pode ser mínima, daí porque proponho que se aplique à TV GAZETA a multa de 40.000 UFIR, valor que, efetuados os arredondamentos necessários, alcança a cifra de R\$ 43.000 (quarenta e três mil) reais, tudo com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97).

Ante o exposto, não vislumbrando violação da legislação eleitoral suficiente grave o bastante a ensejar a aplicação do disposto no artigo 56 da Lei n.º 9.504/97, julgo procedente em parte a representação para aplicar à TV GAZETA a multa de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos do art. 45, § 2º, da Lei das Eleições.

É como voto.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1643-81.2010.6.02.0000

Prot. 14.938/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/10/2010 (SESSÃO Nº 100/2010)

RELATOR: JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

RELATOR DESIGNADO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE	: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB)
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO	: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PMN / PSL / PHS / PTC)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO	: ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, candidato ao cargo de Senador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PMN / PSL / PHS / PTC)
REPRESENTADO	: FLÁVIO EMÍLIO ARRUDA SILVA, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PMN / PSL / PHS / PTC)
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO PTB / PRB / PMN / PSL / PHS / PTC
ADVOGADO	: TV GAZETA DE ALAGOAS
ADVOGADO	: Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADA	: Djalma Tavares da Cunha Mello Neto
ADVOGADO	: Vanessa Roda Pavani
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PMN / PSL / PHS / PTC)
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida -

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a presente Representação, sem análise do mérito, quanto aos pedidos

de suspensão da divulgação de "inserções extra" dos candidatos beneficiados e de subtração ou compensação de inserções artificialmente inseridas na programação normal da emissora de televisão, referente aos Candidatos Representados, nos termos do voto do Juiz Relator; e, por maioria de votos, vencidos o Relator, Exmo. Sr. Dr. Fernando Antônio Barbosa Maciel, e o Exmo. Sr. Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em julgar parcialmente procedente a Representação, aplicando multa à TV Gazeta de Alagoas, mas indeferindo o pedido de suspensão da programação normal da referida empresa ("retirada do ar"), nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 7.508, de 14.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de outubro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários